

JULGAMENTO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS INTERPOSTOS NA FASE DE HABILITAÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS Nº 2023.09.04.01-SPT

Aos 10 (dez) dias do mês de novembro de 2023, às 08:00 horas, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações do Município de Caucaia/CE, composta por Sara Wânia de Menezes Pedrosa Leite – Presidente, Tatiana Menezes Barroso e Maria Silvine Gois da Silva – membros, para apreciar o parecer técnico do Eng. Civil Victor Alves Maia Aníbal, profissional técnico da Secretaria de Patrimônio e Transporte responsável pela elaboração do projeto básico da TOMADA DE PREÇOS Nº 2023.09.04.01-SPT, pela análise da qualificação técnica das 11 (onze) empresas participantes da referida licitação e dos 03 (três) recursos interpostos pelas licitantes: CONSTRUTORA BEIJA FLOR, VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA e TORRES MARTINS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

O MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE, através da SECRETARIA DE PATRIMÔNIO E TRANSPORTE, lançou certame para a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE PASSAGENS MOLHADAS NAS LOCALIDADES DO GARROTE, CAPUAN E MALHADA DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE, POR MEIO DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO E TRANSPORTE**, com data de abertura para o dia 21 de setembro de 2023, às 09:00h.

Em seguida, especificamente ao dia 05 de outubro de 2023, a Comissão Permanente de Licitações deu publicidade ao aviso de julgamento dos documentos de habilitação das licitantes.

Em detrimento da decisão da Comissão, as licitantes CONSTRUTORA BEIJA FLOR, VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA e TORRES MARTINS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA apresentaram tempestivamente seus recursos, conforme exigências do item 12 do edital, haja vista que a entrega dos documentos se deu dentro do prazo recursal ofertado pela Comissão e na forma e horário estabelecidos previamente.

Em fase de contrarrazões, o prazo transcorreu *in albis* (sem manifestações).

Diante da tempestividade dos recursos e das alegações técnicas trazidas por eles, a Comissão promoveu despacho dos autos para que o técnico da Secretaria demandante realizasse a devida análise, onde o mesmo emitiu parecer técnico e esta Comissão realizou a análise a seguir.

DOS FATOS

Segundo o técnico da Secretaria de Patrimônio e Transporte, as recorrentes alegaram que outras formas de Concreto são similares ao Concreto Ciclópico, este escolhido como parcela de maior relevância para fins de qualificação técnica das licitantes. As recorrentes se apegam ainda ao texto do art. 30, §3º da Lei nº 8.666/93 que versa:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

É o resumo da demanda, seguimos para a análise.

DA ANÁLISE

Tendo em vista a previsão legal supra e após consulta à alguns referenciais bibliográficos sobre o assunto, o técnico da SPT concluiu que o Concreto Estrutural é um serviço mais complexo do que o Concreto Ciclópico, pois requer cautela no traço, lançamento, adensamento, vibração e cura do concreto.



Contudo, ele efetuou uma reanálise da documentação de habilitação técnica das 07 (sete) licitantes inabilitadas no certame, a fim de averiguar se existe a comprovação do quantitativo mínimo necessário para atender a parcela de maior relevância CONCRETO CICLÓPICO FCK \geq 15MPA.

Para tanto, foram considerados aceitos serviços de CONCRETO ESTRUTURAL e CONCRETO P/VIBR. FCK \geq 15MPA, mas não foram aceitos serviços de LASTRO DE CONCRETO, SARJETA, PISO MORTO ou similares, já que, nestes casos, trata-se apenas de uma pequena camada de concreto.

Pelos quantitativos exigidos para comprovação de execução de serviços similares às parcelas de maior relevância, pelas empresas (operacional), bem como a execução ou não dos mesmos serviços pelos responsáveis técnicos (profissional), restaram tecnicamente HABILITADAS as licitantes:

1 – CONSTRUTORA BEIJA FLOR – CNPJ Nº 09.586.891/0001-84
2 – MILLÊNIO SERVIÇOS EIRELI – CNPJ Nº 11.952.190/0001-63
3 – ECOTEC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ME – CNPJ Nº 39.925.178/0001-89
4 – CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS – CNPJ Nº 00.611.868/0001-28
5 – LEXON SERVIÇOS – CNPJ Nº 07.191.777/0001-20
6 – ARCTURO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – CNPJ Nº 03.077.025/0001-81
7 – TORRES MARTINS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA – CNPJ Nº 69.726.016/0001-82
8 – VAP CONSTRUÇÕES LTDA – CNPJ Nº 00.565.011/0001-19
9 – VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA – CNPJ Nº 09.042.893/0001-02
10 – PLANALTO TIMBÓ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – CNPJ Nº 24.269.824/0001-20

Frisa-se que mesmo considerando os serviços de concreto estrutural similar ao concreto ciclópico, a licitante MEDEIROS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME – CNPJ Nº 07.615.710/0001-75 não conseguiu alcançar o quantitativo mínimo exigido para a parcela de maior relevância, permanecendo INABILITADA.

Por fim, quanto a alegação do recurso da empresa VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA sobre a parcela de maior relevância ASSENTAMENTO DE TUBO DE CONCRETO PARA REDES COLETORAS DE ÁGUAS PLUVIAIS, constatou-se que a empresa realmente executou 10M de CORPO DE BUEIRO DUPLO TUBULAR (fl. 1625 dos autos). Logo, verificando que a cada metro de corpo de bueiro se faz necessário 2M de Tubo de Concreto, a licitante comprovou ter executado 20M de ASSENTAMENTO DE TUBO DE CONCRETO.

DO JULGAMENTO

Pelos motivos expostos acima; pelos princípios licitatórios da competitividade, igualdade e busca da proposta mais vantajosa, onde não só os documentos de habilitação das recorrentes foram reanalisados, mas o de todas as participantes que foram inabilitadas por questões relacionadas à qualificação técnica; pela nova análise realizada pelo profissional técnico, e ainda em obediência à lei, julgados e doutrina vigentes, **julgamos:**

- 1. PROCEDENTES** os recursos das licitantes **CONSTRUTORA BEIJA FLOR, VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA e TORRES MARTINS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA** por terem comprovado a execução de serviços similares ou de complexidade superior aos itens exigidos como parcela de maior relevância, **restando cumpridas as exigências dos itens 3.4.1.5 e 3.4.2.2.b) do edital;**

Contudo, com fulcro no princípio da autotutela previsto na Súmula nº 473 do STF, esta Comissão opta por rever sua decisão e tornar **HABILITADAS** as empresas listadas abaixo na **TOMADA DE PREÇOS Nº 2023.09.04.01-SPT:**



1 – CONSTRUTORA BEIJÁ FLOR – CNPJ Nº 09.586.891/0001-84
2 – CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS – CNPJ Nº 00.611.868/0001-28
3 – LEXON SERVIÇOS – CNPJ Nº 07.191.777/0001-20
4 – TORRES MARTINS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA – CNPJ Nº 69.726.016/0001-82
5 – VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA – CNPJ Nº 09.042.893/0001-02
6 – PLANALTO TIMBÓ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – CNPJ Nº 24.269.824/0001-20

Portanto, o **ANEXO I DESTE DOCUMENTO** passa a ser o julgamento final dos documentos de habilitação do certame supra.

Sem mais.

Caucaia/CE, 10 de novembro de 2023.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Presidente: Sara Wânia de Menezes Pedrosa Leite

Sara Wânia de Menezes Pedrosa Leite

Membro: Maria Silviane Gois da Silva

Maria Silviane Gois da Silva

Membro: Tatiana Menezes Barroso

Tatiana Menezes Barroso

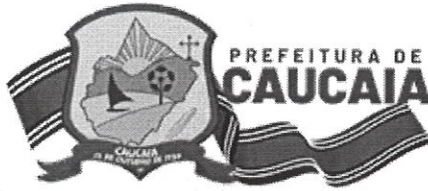


ANEXO I DO JULGAMENTO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS INTERPOSTOS NA FASE DE HABILITAÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS Nº 2023.09.04.01-SPT

EMPRESAS PARTICIPANTES	JULGAMENTO
1 - CONSTRUTORA BEIJA FLOR - CNPJ Nº 09.586.891/0001-84	HABILITADA
2 - MEDEIROS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME - CNPJ Nº 07.615.710/0001-75	INABILITADA , por descumprimento ao item 3.4.1.5 do edital, uma vez que não comprovou a execução do quantitativo mínimo da parcela maior relevância CONCRETO CICLÓPICO FCK>=15MPA pela empresa (Comprovado: 15M3, Exigido: 117,44M3)
3 - MILLENIUM SERVIÇOS EIRELI - CNPJ Nº 11.952.190/0001-63	HABILITADA
4 - ECOTEC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ME - CNPJ Nº 39.925.178/0001-89	HABILITADA
5 - CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS - CNPJ Nº 00.611.868/0001-28	HABILITADA
6 - LEXON SERVIÇOS - CNPJ Nº 07.191.777/0001-20	HABILITADA
7 - ARCTURO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - CNPJ Nº 03.077.025/0001-81	HABILITADA
8 - TORRES MARTINS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ Nº 69.726.016/0001-82	HABILITADA
9 - VAP CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ Nº 00.565.011/0001-19	HABILITADA
10 - VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - CNPJ Nº 09.042.893/0001-02	HABILITADA
11 - PLANALTO TIMBÓ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - CNPJ Nº 24.269.824/0001-20	HABILITADA

J

AB



DESPACHO

TOMADA DE PREÇOS Nº 2023.09.04.01-SPT

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE PASSAGENS MOLHADAS NAS LOCALIDADES DO GARROTE, CAPUAN E MALHADA DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE, POR MEIO DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO E TRANSPORTE.

O titular da Secretaria Gestora da licitação em epígrafe, no uso de suas atribuições, e na obrigação imposta pelo art. 109, da Lei de Licitações, vem se manifestar acerca do julgamento dos recursos interpostos na fase de habilitação do processo licitatório acima informado.

Analisada todas as argumentações das Recorrentes, o Parecer Técnico do profissional especializado e a decisão da Comissão Permanente de Licitações, verificou-se como acertada a decisão de rever o julgamento anteriormente proferido em detrimento do cumprimento às exigências editalícias.

No mais, destaca-se o cumprimento aos princípios da competitividade, igualdade e busca da proposta mais vantajosa no momento em que se optou por analisar a documentação de todas as licitantes que haviam sido julgadas inabilitadas por algum motivo relacionado a qualificação técnica, e não somente das recorrentes.

Dessa forma, RATIFICO a decisão da Comissão Permanente de Licitações do Município de Caucaia/CE. Caucaia-CE, 10 de novembro de 2023.

NABOTH ELIAS DE CASTRO

ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO E TRANSPORTE